

PRECATORIO : 23.782 (88.0042465-1)
 REQUERENTE : CELINA KOCHÉ WILHELMS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA MORAES E OUTRO
 REQUERIDO : DNER
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO E OUTROS
 DEPRECANTE : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA-RS.

DESPACHO

Baixem os autos à 6ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja providenciada a retificação dos valores constantes do deprecado de acordo com o ofício PG Nº 292/88 - DNER e documentos que o intruem.

Brasília, 14 de abril de 1989.

MINISTRO GUEIROS LEITE
 Presidente

PRECATORIO : Nº 25.641-RJ (REGISTRO Nº 89.0006346-4)
 REQUERENTE : CIA NACIONAL DE INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ MULLER E OUTROS
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
 DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA-RJ.

DESPACHO

Importa o presente precatório no valor de NCZ\$ 1.368.654,36 (Um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro cruzados novos e trinta e seis centavos), com o que concorda a Subprocuradoria-Geral da República a fls. 493.

Entretanto, o requisitório foi apresentado a esta Presidência após o dia 1º de julho de 1988, não se lhe aplicando, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 7.746 de 30.3.89 - in DO de 31.3.1989.

Assim, determino sejam remetidos os presentes autos ao Tribunal Regional competente para relacionamento no próximo exercício financeiro, observadas as cautelas legais (Ato Regimental nº 2 de 16.02.89, publicado no "DJ" de 20.02.89).

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
 Presidente

Conselho da Justiça Federal

DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE
 Em 31 de maio de 1989

O MINISTRO GUEIROS LEITE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando da atribuição que lhe confere o art.96, item I, letras "b" e "e" da Constituição Federal, c/c o art.27, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve, declarar que, no Ato nº 035 de 25 de janeiro de 1989, publicado no D.O.U. de 27.01.89, pág. 784, de interesse do servidor ADÃO ALTIRES DUTRA, devem ser excluídos da fundamentação legal os artigos 180, item II, da Lei nº 1.711/52 e 3º da Lei nº 7.540/86 e incluída a Gratificação de Apresentação de Gabinete a ser percebida cumulativamente com os 5/5 da Lei nº 6.732/79.

MINISTRO GUEIROS LEITE

Tribunal Superior do Trabalho**Secretaria do Tribunal Pleno**

ES-04/89.9
 (TST-P-25.568/88.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga - Procurador Regional
 REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A

1ª Região

DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordos celebrados nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-341/88 no que se refere à cláusula oitava (8ª) do acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro e a Companhia Cervejaria Brahma (fls. 10) e a cláusula sétima (7ª) do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de

Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro e Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A (fls.11).
 Subindo os autos, o Exmo. Senhor Dr. Armando de Brito, Procurador-Geral Substituto, com fundamento no § 1º do artigo 127 da Constituição, deu cumprimento ao mandamento do § 1º do artigo 6º da Lei nº 4725/65.

É de se notar que na postulação inaugural a Procuradoria Regional roga singelamente a decretação do efeito suspensivo das cláusulas 8ª e § único e 7ª; no entanto, na fundamentação de fls.10/11, busca-se não só a suspensão da referida cláusula, mas também, sua adaptação à jurisprudência deste Tribunal.

A lei estabelece que os recursos das decisões proferidas em Dissídios Coletivos têm efeito meramente devolutivo, mas facultada a esta Presidência instituir, em casos concretos, o efeito suspensivo com eficácia pelo prazo de 120 dias.

O principal interesse que leva a parte postular o "Efeito Suspensivo" está contido no § 3º do artigo 6º da referida Lei 4725/65.

A norma legal, no caso, concede ao Presidente deste Tribunal o poder cautelar de natureza facultativa e jurisdicional, mas não discricionária: O Presidente "pode dar efeito suspensivo". No poder de deferir está implícito o de indeferir, mas dentro das amarras da lei. Ao deferir "efeito suspensivo" ao recurso é defeso ao prolator do despacho criar direito material estranho às cláusulas reguladas na li-de, da mesma forma não lhe é permitido prejulgar a decisão "ad quem".

Desta forma não há como se falar em efeito suspensivo ao recurso e ao mesmo tempo em adaptar cláusula que estaria sem força pelo próprio efeito dado ao recurso.

Por outro lado, esta Presidência não pode atrair para seu campo de competência, inclusive com prejulgamento, o poder conferido a Seção Especializada em Dissídio Coletivo, deste Tribunal.

Destarte, atento ao pensamento externado em precedentes desta Casa, não posso deixar de deferir, como defiro, o efeito suspensivo requerido na inicial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

ES-056/89.0

(TST-P-6963/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Joaquim Carvalho Costa

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS

3ª Região

DESPACHO

A fundamentação em pedido de efeito suspensivo é exigência legal imposta pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725/65.

Nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, marco ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende seu pedido, fundamentando-o.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

ES-066/89.3

(TST-P-8026/89.9)
 LM/afrc

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. de Souza

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

DESPACHO

O Requerente não está representado legalmente nos autos. O signatário da petição inicial não está habilitado por mandato. Nos termos do artigo 13 do CPC, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para que a representação seja regularizada.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

ES-068/89.8

(TST-P-8773/89.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: MINAS TÊNIS CLUBE

Advogado : Dr. Orlando R. Sette, Milton Correia e Marco A.R. Romanelli

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Região

D E S P A C H O

O Minas Tênis Clube requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-41/88, no que concerne às seguintes cláusulas:

1ª) **Realinhamento de Salários.**

"100% a título de recuperação e realinhamento de salários devido às perdas acumuladas...".
A condição instituída pelo Eg. Regional não deve ser imposta via sentença normativa, ajustando-se melhor à negociação direta entre as partes, consoante dispõe a Lei nº 7.730, de 31.01.89.

Defiro.

5ª) **Anuênio.**

"... no percentual de 1% (um por cento)...".

A cláusula envolve matéria de entendimento não pacificado nesta Corte.

Defiro.

6ª) **Abono de Férias.**

"... no valor de 1/3 (um terço) do salário...".

Por tratar-se de vantagem assegurada pela Constituição Federal, indefiro o efeito requerido.

9ª) **Estabilidade no Emprego.**

"Durante a vigência da presente sentença normativa, nenhum empregado poderá sofrer despedidas...".
A Nova Carta garante aos trabalhadores uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal mandamento será disciplinado por Lei Complementar, que, dentre outros direitos, preverá indenização compensatória (art. 7º, inciso I).

Como os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho devem ser examinados pela Corte, defiro o efeito suspensivo.

10ª) **Creches.**

"... nos locais de trabalho, para atendimento aos filhos...".

Esta Corte tem assegurado o benefício quando existentes, na empresa, mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultando, ainda, o convênio com creches.

Defiro.

13ª) **Pagamento de Salários.**

"até o último dia útil do mês, compensando-se no subsequente, aqueles...".

Trata-se de matéria regulamentada em lei, razão pela qual defiro o efeito pretendido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 5ª, 10ª, 13ª e, em parte, à cláusula 9ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-078/89.1
(TST-P-9553/89.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTRO

Advogado : Dr. Marcos Antônio da Rocha

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO

15ª Região

D E S P A C H O

Tecomil S/A - Equipamentos Industriais requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-076/89-D, no que se refere aos seguintes aspectos:

"Reajuste salarial de 26,05% a partir de 1º de fevereiro de 1989...".

A meu ver, o deferimento da vantagem contraria as disposições da norma consubstanciada no artigo 7º da Lei nº 7.730/89, porquanto equivale à reposição salarial.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo.

"... não ficando a empresa autorizada a descontar os dias parados...".

Deferido o efeito suspensivo à cláusula anterior, que consiste no atendimento à reivindicação que motivou o movimento paralisista, cabe, via de consequência, a concessão do mesmo efeito à cláusula em exame.

Defiro.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-079/89.8
(TST-P-9554/89.7)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: GALASSI - FUNDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Marcos Antônio da Rocha

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO

15ª Região

D E S P A C H O

Galassi - Fundação Industrial Ltda requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão co-

letiva proferida no Processo TRT-DC-060/89-D, no que se refere a seguinte cláusula:

REPOSIÇÃO SALARIAL.

"... conceder a URP de fevereiro na base de 26,05%".

A meu ver, o deferimento da vantagem contraria as disposições da norma consubstanciada no artigo 7º da Lei nº 7.730/89, porquanto equivale à reposição salarial.

Assim sendo, defiro o efeito requerido.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO RO-DC-465/88.9

RECORRENTE: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS-SENCE-MG

Advogado: Drª Elizabeth Maria M. de Almeida

RECORRIDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Roberto Benatar

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 16649/88.4 -

"N.A. Como pede(m)".

Brasília, 05 de setembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-7178/85.7 - TRT-2ª Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : ALCINDO MANFRINATO

Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.

2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

PROC. Nº TST-E-DC-09/86.7

Embargante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS

Advogado : Dr. Antônio Ailton Querino

Embargados: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.

2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

E-RR-2553/88.2

Embargante: VICRIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA.

Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Embargado: JOSÉ CRISPIM DA MOTA.

Advogado: Dr. Antônio César Baltazar.

D E S P A C H O**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1. A Eg. 1ª Turma do TST conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, assentando na ementa, verbis (fls. 94): "Não se configura o julgamento extra petita se a perícia constata a existência de agente nocivo diverso daquele apontado na inicial e, com base nessa conclusão, fica a empresa condenada no pagamento de adicional de insalubridade. A finalidade é a proteção do trabalhador, que não precisa ter conhecimento de natureza técnica".

2. Inconformada, a empresa manifesta embargos ao Pleno. Às fls. 100 transcreve aresto originário de Turma do TRT, que não se presta para fundamentar embargos, a teor do disposto no Art. 894, alínea b, da CLT. As divergências selecionadas às fls. 101 estão ultrapassadas, em face da Súmula 293, desta C. Corte, publicada no DJU de 14 de abril de 1989, p. 5466, que assentou: "A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade".

3. Com supedâneo no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RT-04/89.7

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAÍ/MATO GROSSO DO SUL.

Advogado: Dr. Antônio Y. Tanaka.

Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Osvaldo F. de Lima.

D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NAVIRAÍ/MS propôs reclamação trabalhista contra o BANCO DO BRASIL S/A perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Angélica/MS, pretendendo, em resumo, a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças dos salários dos meses de abril e maio de 1988, em decorrência do reajuste salarial pela URP de 16,19%; o recálculo dos salários do trimestre

de junho, julho e agosto de 1988, para o qual foi fixada a URP de 17,68%; que o Reclamado seja compelido a recolher as contribuições previdenciárias e do FGTS, referentes a todas as verbas e diferenças salariais pleiteadas.

O "Sindicato requerente" (fls. 2) diz que é entidade sindical representativa da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários e que está em Juízo na condição de substituto processual, valendo-se da faculdade legal instituída no Art. 3º, § 2º, da Lei 6708/79, c/c o Art. 3º, § 2º, da Lei 7238/84.

O BANCO DO BRASIL contestou a ação (fls. 39/40), suscitando exceção de incompetência em razão da matéria e em razão do lugar, arguindo a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a reclamação, pois a existência de quadro de carreira a nível nacional, com tabelas uniformes de remuneração, exclui o Sindicato e legitima a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC) como parte nos atos judiciais da natureza (fls. 43). No mérito, pede a improcedência da ação.

As fls. 64 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Angélica/MS decidiu acolher a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a este C. TST.

2. Ora, não se inclui na competência originária deste Tribunal Superior o julgamento de ações de cumprimento ou reclamações trabalhistas que são dissídios individuais, cujo procedimento é regulado pelos Arts. 837/852, da CLT.

Os fatos do BANCO DO BRASIL S/A possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional e de haver o dissídio coletivo da categoria sido, originariamente, julgado por esta C. Corte (fls. 40) não autorizam a mesma a examinar, em primeira instância, a ação proposta.

Diz, expressamente, o Art. 872, da CLT, que, "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título". E o seu parágrafo único estabelece: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação proposta é tipicamente de natureza individual, a ser ajuizada perante a JCJ, em que os empregados beneficiados pela sentença normativa, substituídos pelo Sindicato-Reclamante, prestam serviços ao empregador-Reclamado (Art. 651, da CLT). In casu, a competência ratione loci e hierárquica é, pois, do Juiz de Direito da Comarca de Angélica/MS e não deste C. TST.

Em se tratando de competência hierárquica, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta C. Corte para julgar a presente ação.

3. Por todo o exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juiz de Direito de origem, para que julgue a ação, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AC-16/89.5

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE.

Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Andriêr Abreu.

D E S P A C H O

1. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE ajuizou ação de cumprimento contra o BANCO DO BRASIL S/A perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jucurutu/RN, pretendendo, em resumo, a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de 100% sobre os valores das horas extras normais, a partir de 01/09/86, e dos reajustes salariais posteriores, por força de sentença normativa, acrescidos de juros e correção monetária previstos nos DLs 2322/87 e 75/66, com reflexo nos valores das férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, gratificação semestral, FGTS e demais parcelas devidas no salário do empregado, parcelas vencidas, tudo conforme apurado em liquidação de sentença. Argumenta que este pedido ocorreu em face da não observância, pelo Requerido, do Proc. TST-DC-17/86.6, com vigência a partir de 01/09/86, e do Proc. TST-DC-25/87.2 (fls. 2/3).

2. O Reclamado apresentou, às fls. 65/68, exceção de incompetência em razão da matéria e em razão do lugar e a suspensão do processo até que seja julgada, definitivamente, a exceção. Contestou a ação às fls. 71/77, impugnando o valor da causa, arguindo a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar a presente ação, a de fazê-lo em nome dos empregados não associados e pleiteando, no mérito, a improcedência da ação. A exceção de incompetência foi impugnada às fls. 84/86.

3. As fls. 94/95 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Jucurutu - RN decidiu acolher a exceção de incompetência e determinou que os autos fossem remetidos ao C. TST.

4. Ora, não se inclui na competência originária desta C. Corte o julgamento de ações de cumprimento que são dissídios individuais, cujo procedimento é regulado pelos Arts. 837/852, da CLT.

Os fatos do Banco possuir quadro organizado em carreira de âmbito nacional e de haver o dissídio coletivo da categoria sido, originariamente, julgado por esta C. Corte não autorizam a mesma a examinar, em primeira instância, ações de cumprimento.

Diz o Art. 872, da CLT, que, "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título". E o seu parágrafo único, que prevê a ação de cumprimento, prescreve: "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

A ação de cumprimento é tipicamente de natureza individual, a ser proposta perante a JCJ, em que os empregados beneficiados pela sen-

tença normativa, substituídos pelo Sindicato-Reclamante, prestam serviços ao empregador-Reclamado (Art. 651, da CLT). A competência ratione loci e hierárquica é, pois, da JCJ, ou, como in casu, do Juiz de Direito e não deste C. Tribunal.

Em se tratando de competência hierárquica, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta C. Corte para julgar a ação de cumprimento.

5. Por todo o exposto, determino o retorno dos autos ao MM. Juiz de Direito de origem, para que julgue a ação, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-53/88.8

AUTOR : JOÃO ABRAHÃO

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

RÉU : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

D E S P A C H O

1. Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 491 do CPC.

2. Após, conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-55/88.2

AUTOR : JOSÉ GUERREIRO MARTINHO JÚNIOR

Advogado: Dr. Sylvio Manhães Barreto

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AC-05/89.4

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 07)

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ângelo Juncansen (fls. 52)

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente - SP, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente, contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento do quanto decidido nos dissídios coletivos instaurados neste Tribunal Superior, processos nºs. TST-DC-17/86.6 e TST-DC-25/87.2, anexados à inicial.

Pretendeu o Autor a majoração da parcela denominada "ADI - Abono de Tempo Integral", pela incidência do percentual de 100%, deferido a título de adicional de horas extraordinárias previsto no DC-17/86.6 e a aplicação correta dos reajustes, aumentos e antecipações salariais posteriores a 1º de setembro de 1986 decorrentes dos Decretos-leis nºs. 2284/84 e 2335/87 e da Sentença Normativa proferida no DC-25/87.2.

A MM. JCJ, conforme ata da audiência inaugural, fls. 48, acolheu a exceção de incompetência em razão da matéria, suscitada pelo Banco, em contestação de fls. 54/65, respaldada no art. 877 consolidado, declinando-a a esta Corte Superior.

Todavia, as ações de cumprimento não são da competência originária desta Corte, mesmo que o dissídio coletivo tenha sido aqui instaurado e apreciado em razão da existência de quadro organizado em carreira de âmbito nacional.

Por outro lado, o art. 877 da CLT pertine à fase de execução nos dissídios individuais, não tendo efeito sua invocação para o efeito pretendido, estando o procedimento da ação de cumprimento regulado no parágrafo único do art. 872 também consolidado, devendo instruir-se de acordo com o disposto no capítulo II, do título "X" da CLT.

Conforme art. 91 do CPC a competência em razão da matéria rege-se pelas normas de organização judiciária e, in casu, não há competência originária desta Corte Superior para julgar ação de cumprimento.

Aliás, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Pleno, em decisão unânime, ao apreciar o Ag-AC-02/89, julgado em 24.05.1989.

Assim sendo, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo de origem a fim de que instrua e julgue a ação como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-5928/84

EMBARGANTE: LUIZ DIRCEU PICININ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADA : CCA - COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

D E S P A C H O

Juro suspeição por motivo de ordem íntima superveniente, na forma do disposto nos arts. 135, parágrafo único, do CPC e 119 do Regimento Interno do TST.

Encaminhe-se os autos ao Presidente do Tribunal para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO RO-AR-186/83

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A E EDMUNDO FERNANDES
 Advogado: Drs. Taline Dias Maciel e S.Riedel de Figueiredo
 RECORRIDO: OS MESMOS
 D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº24632/88.2 -
 "Concedo a vista pleiteada pelo prazo de 5 dias, conforme preceitua o artigo 40, II, do CPC".
 Brasília, 30 de maio de 1989

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

PROC. Nº. TST- E-RR-776/87.9

2ª Região

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho
 Embargada: VLADINEIA APARECIDA HERBERT JULIANI
 Advogado: Dr. Victor Russoneno Jr.

D E S P A C H O

1. Diante da manifestação de renúncia de mandato para postular em nome da Reclamada - Prefeitura Municipal de Limeira - ora recorrente, apresentada pelo advogado constituído através do subestabelecimento de fls.187, Dr. Milton de Souza Coelho, intimo o Ilustre causídico a demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no art.45 do CPC.

2. Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

E-RR-4493/87.6

1ª Região

Embargantes: BANERJ- CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
 Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada :LINDINALVA DOS SANTOS ARAÚJO
 Advogado :Dr. A. D. Mierelles Quintella

D E S P A C H O

Ao deparar-se com os recursos ordinários de ambas as partes, o Egrégio Primeiro Regional, através de sua Primeira Turma, deu-lhes provimento parcial, através do acórdão de fls. 465/68, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "Vantagens concedidas a seus funcionários pelo empregador único, são extensivas a todos os empregados, pena de se dar um tratamento discriminatório num mesmo quadro de funcionários. Em se tratando de ato único do empregador, a prescrição atinge o direito em si".

Dessa decisão, pediu declaração a reclamante, às fls. 470/72, tendo sido rejeitada por inexistirem dúvidas ou omissões a serem sanadas no acórdão embargado.

Daf a revista da reclamante, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão regional, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pelo fato de não ter a decisão regional se pronunciado acerca da questão de ter ou não sido revogada a norma regulamentar que concedia as vantagens pretendidas.

Esta Casa, através de sua Terceira Turma, ao enfrentar a controvérsia, concluiu pela nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sob o fundamento de que não foi suprida a omissão neles apontada.

A instância de origem, reaquecendo os embargos declaratórios da reclamante, através do aresto de fls. 505/6, esclareceu que relativamente à participação nos lucros, às promoções e vantagens, previstas em norma regulamentar, não foram revogadas, apenas, deixaram de ser pagas a partir de 1977, e assim sucessivamente.

Insistiu a reclamante, interpondo novo recurso de revista, pretendendo afastar a prescrição das verbas relativas à participação nos lucros e promoções.

A Turma, por sua vez, conheceu e deu provimento à revista da reclamante, para reformando o v. acórdão regional, afastar a prescrição total das parcelas de participação nos lucros e promoções, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional, para que aprecie os demais aspectos meritórios do pedido, sustando o restante do recurso de revista.

Dessa decisão, pede embargos ao Pleno a reclamada, às fls. 530/34, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT, sob o argumento de que o recurso da reclamante não merecia ser conhecido porque encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 23 e 198 desta Corte, e quanto ao mérito, aponta violação ao artigo 11 da CLT, aplicabilidade do Enunciado nº 90 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. O despacho de fls. 538, com base no Enunciado nº 214 desta Corte, denegou seguimento ao apelo eleito.

Ainda irressignada a reclamada, agrava regimentalmente às fls. ... 539/543, insistindo na reconsideração do despacho agravado.

O despacho agravado foi mantido pelo despacho de fls. 545, com a seguinte fundamentação: "Face ao entendimento predominante no Egrégio Plenário, o Enunciado nº 214 não constituiria óbice para o processamento dos embargos, pois esse verbete sumular não deve ser observado, quando a decisão interlocutória é proferida no âmbito do próprio Tribunal, ainda que oriunda de Turma. Entretanto, a argüição de afronta ao artigo 896 da CLT, ante o argumento de que a revista não poderia ser conhecida, não se configura, já que os arestos de fls. 511/512 autorizavam o conhecimento da revista. Por outro lado, não se trouxe a confronto qualquer aresto discrepante da tese adotada pela Turma, sendo certo, outrossim, que a invocação dos Enunciados 126 e 208 é descabida, já que não se discutiu, na revista, a aplicação ou a interpretação do Regulamento da empresa. Mantenho o despacho agravado."

Quando do julgamento do agravo regimental, no Pleno, o remédio recursal interposto, obteve sucesso através do acórdão de fls. 548/552, o qual determinou o processamento dos embargos, e está assim ementado: "RECURSO - NEGATIVA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO - RECONSIDERAÇÃO - A-

GRAVO - LIMITES DA APRECIÇÃO. A organicidade e a dinâmica que norteiam o Direito excluem a possibilidade de o Autor do despacho, ao apreciar o pedido de reconsideração explícito ou implícito nas razões do agravo, vir a reconhecer a inexistência do óbice consignado e, em substituição, eleger outro. Da mesma forma, o julgamento do agravo deve ficar restrito à matéria nele veiculada e, uma vez constatada a injuridicidade do despacho, considerada unicamente a fundamentação deste, cumpre o provimento, ficando o exame dos demais pressupostos de recorribilidade projetado para fase posterior, ou seja, aquela do julgamento do próprio recurso ao qual, inicialmente, foi negado processamento, sob pena de flagrante cerceio de defesa."

O apelo foi impugnado às fls. 555/58.

Razão não assiste ao ora embargante, pois a decisão da Egrégia Turma, longe de violar, interpretou e aplicou devidamente os preceitos legais consolidados.

O princípio da celeridade processual, no processo do trabalho, é fundamental. Não admite recursos diretos de decisões interlocutórias, não terminativas do feito. Daí surgiu a necessidade de uniformização da jurisprudência do TST, sobre o tema, culminando com a edição do Enunciado nº 214, o qual expressamente consagra: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribíveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

Destarte, cumpre-me ressaltar que a matéria decidida poderá ser argüida como preliminar, no recurso que couber da decisão final (inteligência do artigo 755, § 2º, da CLT).

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 214 desta Casa, e no uso das atribuições que me confere o § 5º do artigo 12 da Lei 7701/88, denego seguimento aos presentes embargos ao Pleno.

Publique-se.
 Intime-se.
 Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RT-02/89.2 - 9ª Região

RECLAMANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : Dr. JOSÉ FERNANDO ROSAS
 RECLAMADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr. EDMAR LOCKS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação trabalhista em que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, qualificando-se como substituto processual dos integrantes da categoria profissional, reivindica:

1. Seja a empresa reclamada condenada a pagar os salários de ABRIL e MAIO/88, reajustados pelas URPs determinadas pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, incorporando tais percentuais em sua remuneração de forma que somente venha a ser compensados, como antecipação do reajuste na data-base respectiva;
2. Que a condenação aludida no item anterior, seja extensiva, para efeito de depósito relativo ao FGTS, bem como considerada para efeito de pagamento de férias, 13º salário e demais vantagens salariais, determinadas, por instrumento normativo, ou constante de cláusula do contrato individual de trabalho.

O Exmº Juiz de Direito da Comarca de Reserva, estado do Paraná, após frustrada a tentativa de conciliação, conforme se verifica da ata de audiência à fls. 16, deu-se por incompetente, mediante despacho de fls. 34, ao fundamento de que a matéria deve ser analisada e julgada por "órgão superior". Em consequência, determinou o encaminhamento do feito ao egrégio 9º Tribunal regional.

Por meio do despacho de fls. 37, o Juiz Presidente da Corte regional, considerando o acolhimento da exceção de incompetência, determinou, por sua vez, a remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Na realidade, sem fundamento a remessa dos autos a este egrégio Tribunal, porquanto a questão sujeita a apreciação judicial é individual, não obstante ter sido suscitada via ação plúrima. Em consequência, a competência é aquela prevista no art. 652 da CLT, ou seja, das juntas de conciliação e julgamento, ou, à falta desses, do juízo de direito.

Nestes termos, data venia do entendimento revelado no r. despacho de fls. 34, determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja apreciado o feito.

Publique-se.
 Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Terceira Turma

TST-AG-E-RR-3747/87.8

TRT da 6ª Região

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
 Embargados : SYLVIO GUIMARÃES LOBO E OUTRO
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - Pleiteia a demandada, nas razões de fls. 1018-1020, a reconsideração do despacho de fls. 1016-1017, que denegou seguimento a seu recurso de embargos. Alega, entre outros fundamentos que relati

vamente a prescrição do direito de ação para reclamar contra preterição em promoção funcional, os arestos juntados às razões de revista (fls. 888-889), autorizavam o seu conhecimento, restando evidenciada a ofensa ao art. 896 da CLT.

II - Verifica-se que, na realidade, os paradigmas de fls. 888-889, originários do Pleno deste TST, foram proferidos em hipótese idêntica a dos autos, não se justificando como óbice ao conhecimento da revista, no particular, o disposto no art. 896, "a", *in fine*, da CLT, até mesmo porque o verbete sumular, que ensejou tal conclusão, se encontra, hoje, cancelado pelo Enunciado nº 294, que integra a súmula da jurisprudência predominante nesta Corte.

III - Pelo exposto, ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, reconsidero o despacho de fls. 1016-1017 e determino o processamento dos embargos.

IV - À parte contrária, para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8(oito) dias.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4306/87.5

TRT da 4a. Região

Embargante: PAULO ROCHA DE SOUZA
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal deu provimento à revista do reclamado para, declarando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, no que pertine ao pedido de diferenças salariais resultantes da supressão da parcela "hora extra III".

II - Inconformado o reclamante interpôs embargos. Em primeiro plano, alega ofensa à regra do art. 468 da CLT, ao argumento de que o Banco, por força de lei, deveria ter incorporado ao seu salário as horas extra III, de vez que trabalhadas por mais de dois anos. Aduz que a supressão do aludido pagamento, por ser nula de pleno direito, não gerou qualquer efeito, senão aqueles que se projetaram a cada mês de pagamento. Em segundo plano, cita aresto ao confronto, articulando ainda com violência à regra do art. 7º, inciso XXIV, letras "a" e "b" da Constituição Federal vigente.

III - Inviável o estabelecimento da pretendida divergência, porquanto a tese revelada no aresto paradigmático se acha superada por iterativa jurisprudência deste Tribunal, que se inclinou no sentido de que em casos como o dos presentes autos, em que se pretende restabelecimento de condição contratual alterada pelo empregador, a prescrição incidente é a total.

IV - Por outro lado não há cogitar da aplicação da regra prescricional inscrita no novo texto constitucional, porquanto em se tratando de preceito de direito material somente terá eficácia sobre as ações propostas após a sua edição, não alcançando portanto a situação destes autos, conforme ressaltado no v. acórdão proferido nos declaratórios opostos.

V - Em consequência, denego seguimento aos embargos.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4681/87.9

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : ELIZABETH TOLGSA FONSECA VASSIMON BARBOSA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 163/165 não conheceu dos recursos de ambos os litigantes. Quanto ao do reclamado, no tocante à nulidade processual, entendeu inoquer a ofensa ao art. 333 do CPC e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos de fls. 133, em razão de as instâncias ordinárias observarem que nenhum prejuízo trouxe ao reclamado a inversão da produção da prova oral; quanto à prescrição, concluiu inexistir ofensa ao art. 11 da CLT ou dissenso com o aresto de fls. 135, por este não atender ao disposto na orientação do Verbetes Sumular nº 38 deste TST. E por fim, quanto à questão das férias, por se tratar de questão fática e de natureza regulamentar, aplicou a orientação dos Verbetes nºs 136 e 208 desta Corte.

II - Irresignado o reclamado interpôs os presentes embargos, com fundamento em ofensa à regra do art. 896 da CLT. Sustenta que sua revista estava devidamente fundamentada, quer em ofensa legal, quer em divergência jurisprudencial, e por isso merecia ter sido conhecida. No tocante à nulidade processual, afirma que a própria Turma, julgando os embargos de declaração opostos, salientou que os arestos citados na revista, antes admitidos como inservíveis ao fim colimado, não mais o eram, e que autorizariam o conhecimento da mesma. E quanto à prescrição entende que a Turma divergiu do Enunciado nº 198 deste TST.

III - Em que pesem os argumentos adotados nas razões de embargos, o art. 896 da CLT não foi ofendido pela Terceira Turma. Quanto à questão da nulidade processual, não obstante a aparente contradição entre o julgado de fls. 163/165 e o de fls. 173/174, prolatado em razão da oposição de embargos de declaração, a verdade é que, na primeira ocasião a Turma entendeu que os arestos citados pelo reclamado não atendiam às exigências da orientação do Enunciado nº 38 deste TST, e,

no segundo pronunciamento, reconheceu que tais exigências tinham sido cumpridas, mas que os mesmos não autorizavam o conhecimento da revista em razão de ter a Corte Regional julgado à luz da prova dos autos.

IV - Depreende-se do segundo aresto, consignar afirmativa no sentido de que tais arestos eram aptos ao conhecimento da revista, quando na verdade deveria ser dito que os arestos cumpriram as exigências do Enunciado nº 38, mas que não serviam à fundamentação da revista por contemplarem hipótese diversa da versada nestes autos. Enquanto a Corte Regional rejeitou a arguição de nulidade processual por entender que nenhum prejuízo resultou ao reclamado, os arestos de fls. 133 abordam a tese de que a nulidade no processo do trabalho somente deve ser decretada quando resultar prejuízo à parte que a arguiu. De qualquer modo, vê-se que inexiste a identidade fática das questões, circunstância esta a impossibilita o conhecimento da revista empresarial pela alegada dissonância jurisprudencial. E quanto à questão da prescrição do direito de ação, diz o embargante que sua revista deveria ter sido conhecida por atrito com o Enunciado nº 198 deste TST. Aqui a matéria encontra-se sepultada pela preclusão. A Turma, não obstante mencionada às fls. 164 que o reclamado apontou divergência com o citado Verbetes Sumular, omitiu-se no exame do mesmo. Assim, por não prequestionado esse fundamento perante a Corte recorrida, o presente momento afigura-se como inoportuno para fazê-lo, ante o que consagra a orientação do Verbetes nº 184 deste TST.

V - Ante o exposto, inadmito os embargos.

VI - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5256/87.2

TRT da 4a. Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança
Embargados: OTÁVIO DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da reclamada. Quanto à preliminar de carência de ação, em face da prescrição, e quanto à incidência do adicional de 30% sobre o adicional de 25%, por entender que os Enunciados nºs 221 e 208 deste TST se constituem em óbice ao exame de norma regulamentar interna da empresa e à ofensa aos artigos da lei estadual pertinente à hipótese.

II - Julgando os embargos de declaração opostos, complementou a Terceira Turma que, relativamente à prescrição o recurso não merecera conhecimento ante a orientação do Enunciado nº 168 deste TST, e também, que inoquer violação ao art. 153, § 3º da Carta Política.

III - Inconformada a demandada interpôs os presentes embargos, indicando como ofendido o art. 896 da CLT, de vez entender que sua revista merecia conhecimento, por estar devidamente fundamentada.

IV - Verifica-se que a revista empresarial apresentou arestos divergentes do julgado regional (fls. 240/243), circunstância esta a viabilizar o seu conhecimento. Ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito-se os embargos.

V - À parte contrária para oferecer impugnação. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5458/87.7

TRT da 2a. Região

Embargantes: MARIA CONCEIÇÃO EUGÊNIA TAVARES OLIVEIRA e OUTRAS
Advogados : Drs. Ildélio Martins e Regilene S. do Nascimento
Embargada : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes. Quanto à questão das horas extras, concluiu que os Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula deste Tribunal impediam a constatação da pretendida divergência jurisprudencial, bem como o reconhecimento de afronta legal. Relativamente à discussão alusiva à base de cálculo do adicional de antiguidade, asseverou que o Enunciado nº 208 impedia o reexame da fonte do direito discutido - norma interna da Fundação.

II - Julgando os embargos de declaração opostos, a Turma concluiu no sentido de seu acolhimento, para declarar que o art. 457, § 1º da CLT não foi violado pelo aresto regional.

III - Inconformados os reclamantes interpuseram recurso de embargos. Sustentam, primeiramente, com base em ofensa à regra do art. 832 da CLT, que o aresto embargado é nulo, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração opostos, e em segundo lugar, articulam com ofensa ao art. 896 da CLT, sob alegação de que seu recurso de revista deveria ter sido conhecido, porquanto calcado em divergência em torno da questão relativa à base de cálculo da gratificação por tempo de serviço.

IV - Relativamente à arguição de nulidade do julgado recorrido, por ofensa à regra do art. 832 da CLT, razão não assiste aos embargantes. A decisão embargada apresenta todos os requisitos elencados em tal preceito. Entretanto, de outra parte, no tocante à discussão em torno da base de cálculo do adicional de antiguidade, tenho como ofendida a regra do art. 896 da CLT. A pretensão trazida na revista não se resumia ao reexame fático-probatório dos autos (norma interna da Fundação), mas sim e unicamente, à discussão sobre qual o "salário" a ser levado em conta para o cálculo da referida parcela, à luz do que emanam as re-

gras consolidadas dos arts. 442, 443, 444 e 468 da CLT. Diante disso tem-se que a revista merecia ser conhecida pela divergência jurisprudencial representada pelo aresto de fls. 583/585. Enquanto o aresto regional se posicionou no sentido de a base de cálculo de adicional de antiguidade ser apenas o "salário base do obreiro", excluindo as demais gratificações, o aresto supracitado, em hipótese envolvendo a ora embargada, concluiu que nessa mesma base de cálculo devem ser incluídas as demais parcelas componentes do salário do empregado, e isto à luz da definição do que vem a ser "salário".

V - Ante o exposto, uma vez reconhecida a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

VI - À parte contrária para impugnar. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5512/87.6

TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado : ABELARDO HYGINO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu integralmente o recurso de revista do reclamado pela preliminar de nulidade por supressão de instância, porquanto não fundamentado, visto que não foram indicados arestos de divergência, tampouco preceito de lei que amparasse a arguição. Relativamente ao tema prescricional, em face do que preceitua o Verbete nº 221, no que pertine a questão alusiva à indenização pelo período anterior a opção pelo regime do FGTS, além de aplicar a jurisprudência consubstanciada no referido texto sumular, desconsiderou os arestos oferecidos a confronto, por serem originários de Turma deste Tribunal, e não atenderem ao comando do Enunciado nº 38, bem como a exigência do art. 830 consolidado.

II - Os embargos interpostos pela reclamada, vem fundamentados em suposta infringência ao art. 896 da CLT ao argumento de que a revista preencha os pressupostos exigidos.

III - Relativamente ao tema prescricional, discutido em relação ao pedido de indenização pelo período anterior à opção, tem-se que a tese esposada pela Corte de origem, no sentido de ser trintenária a prescrição, revela inobservância ao art. 11 da CLT, razão pela qual deveria ter sido conhecida a revista, no particular. Até porque esta Eg. Corte, pronunciando-se sobre a matéria, tem reiteradamente decidido pela pertinência da regra consolidada. Por esta razão, ante a demonstração de ofensa ao art. 896 consolidado, admito os embargos.

IV - Vista à parte contrária, para querendo, impugnar.

V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5820/87.0

TRT da 2a. Região

Embargante: ELIZABETH REGINA JESUMARY GONÇALVES
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
Advogado : Dr. Rui Pereira da Costa

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, examinando o recurso de revista da autora, dele não conheceu quanto à questão alusiva a supressão de horas extras, ao fundamento de que não houve ofensa ao art. 468 da CLT, tampouco divergência com o Enunciado nº 76 deste TST ou dissenso com o aresto de fls. 113, em razão da Corte Regional ter concluído tão-somente que a supressão de horas extras decorre de pedido da obreira, por motivo de saúde, sem declarar qual o tempo de duração da prestação do trabalho suplementar.

II - Irresignada a reclamante interpôs o presente recurso de embargos, onde aponta como ofendido o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a revista estava devidamente amparada em violência ao art. 468 da CLT, dissenso jurisprudencial e divergência com o Enunciado nº 76 deste TST.

III - Entretanto, em que pesem os argumentos esposados nestes embargos, a verdade é que não se vislumbra ofensa alguma à regra do art. 896 da CLT, a ponto de autorizar o processamento do apelo. Como muito bem salientado pela decisão embargada, a Corte Regional foi clara ao afirmar (fls. 106) "no que tange as horas extras, estas não foram suprimidas unilateralmente. Sua supressão deu-se por pedido da reclamante, por motivo de saúde, inicialmente recusada pelo reclamado e posteriormente deferida por insistência da reclamante". E esta decisão não importa em "clara e frontal ofensa" à regra do art. 468 da CLT, recai em esfera interpretativa (Enunciado nº 221/TST), tampouco diverge do Enunciado nº 76 do TST, de vez que não se esclareceu o período de duração da prestação laboral extraordinária, e de igual forma, não divergiu dos arestos citados nas razões de revista. Dos três arestos indicados, o 1º (fls. 113) não particulariza qual a situação fática da demanda que ensejou sua redação, sendo, pois, genérico, e os 2º e 3º arestos (fls. 114), por contemplarem tese à luz dos pressupostos previstos no Enunciado nº 76 deste TST, de igual forma não se identificam com a hipótese destes autos.

IV - Assim, não restando vislumbrada como ofendida a regra do art. 896 da CLT por parte da Egrégia Terceira Turma, indefiro o presente recurso de embargos.

V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-6365/87.1

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogado : Dr. Valdemar Ferreira
Embargado : ANTÔNIO CARLOS DIAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista do autor para, reformando a decisão regional, mandar incluir na condenação a obrigação do reclamado de reintegrá-lo nos seus serviços, com todas as consequências legais, e isto por entender que a Lei nº 6.978/82, em seu art. 9º não proíbe a concessão de estabilidade a servidores da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios.

II - Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso de embargos. Cita vários arestos ao confronto jurisprudencial (fls. 477/479, 515, 517, 518 e 525).

III - Com fundamento em tais arestos paradigmas admito os presentes embargos, de vez que demonstrado o dissenso jurisprudencial exigido pelo art. 894 da CLT.

IV - À parte contrária para impugnar. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0039/88.0 (*)

TRT da 1a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargada : ROMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado : Dr. Rômulo Marinho

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, ao conhecer da revista patronal, assentou o seguinte entendimento: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo", por conflito com o Enunciado nº 224 da Súmula. No mérito, deu-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da cidade do Rio de Janeiro (Ac. fls. 129/130). Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados por inexistência da omissão apontada no v. Acórdão, "visto que à época do julgamento da revista - 30/08/88, ainda não havia sido promulgada a nova Constituição que data de 05/11/88 e o Enunciado 224/TST, aplicado no caso, estava em conformidade com a Carta então vigente" (Ac. fls. 138). Agora, vem o Sindicato, em seu arrazoado de fls. 140/143, argumentando que a "Norma Constitucional vigente, art. 114 da Constituição de 1988" - objeto dos Declaratórios - "é de aplicação imediata, não importando, se a Ação foi proposta onde ou sob a égide da Constituição de 1967". Traz acórdão do STF a confronto e dá, como violado, o supracitado art. 114 da Constituição em vigor (fls. 142/143).

II - É de se esclarecer que o julgado da Suprema Corte, trazido a divergência, é inservível à fundamentação de embargos, nos exatos termos do art. 894 da CLT. Quanto ao art. 114 da atual Carta Política, não restou violado em sua literalidade, uma vez que não dispõe expressamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação movida por sindicato que postula o recolhimento de desconto assistencial. Ademais, opostos embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar a aplicabilidade imediata do novo texto constitucional vigente, estes foram rejeitados, o que implicou ou na necessidade de se apresentar divergência válida a respeito do entendimento apresentado pela Turma por ocasião do julgamento dos declaratórios ou, então, veicular a matéria constitucional através de preliminar de nulidade, embasada em ofensa ao art. 832 da CLT, uma vez que restou desfundamentada a decisão embargada, quanto à apreciação da matéria frente ao texto do art. 114 da atual Constituição Federal.

III - Nestes termos, nega-se prosseguimento aos embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 09/05/89, págs. 7669/7670.

Proc. TST-E-RR-0095/88.0

TRT da 3a. Região

Embargante: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Embargado : WILSON PASSOS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Nilton Moreira

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das horas em que o mesmo é obrigado a permanecer no alojamento da empresa, à razão de 2/3 da hora normal, tendo em vista a aplicação analógica da regra do art. 244, § 3º da CLT à hipótese dos autos.

II - Inconformada a reclamada interpôs o presente recurso de embargos, com fundamento em arestos de divergência jurisprudencial.

III - Os arestos juntados às fls. 134/139, originários da Cólenda Segunda Turma deste Tribunal, por contemplarem a tese de que as

horas em que o "motorista" de empresa de transporte rodoviário permanece nas garagens da empresa, descansando, não podem ser consideradas como horas trabalhadas, autorizam o processamento do recurso, de vez que opostos ao entendimento adotado pela decisão embargada.

IV - Ante o exposto, admito os embargos.

V - À parte contrária para oferecer impugnação.

VI - Publique-se. Intime-se

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0173/88.4

TRT da 4a. Região

Embargante: LIONETE MOREIRA DAS NEVES
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO HABITASUL S/A
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro de C. Barbachan

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste Egrégio Tribunal deu provimento, em parte, ao recurso de revista do reclamado no sentido de excluir da condenação os juros e limitar a incidência da correção monetária à vigência do Decreto-Lei 2278/85.

II - Foram opostos embargos declaratórios ao fundamento de que omisso o v. acórdão já que não dirimiu a controvérsia à luz dos Decretos-Leis nºs 2322/87 e 2283/86. Naquela oportunidade houve alusão à Portaria Interministerial nº 117 e ao novo texto constitucional (art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

III - Em resposta consignou a Egrégia Turma inexistir a alegada omissão no julgado, porquanto os aludidos preceitos de lei não foram objeto de discussão no grau ordinário, tampouco referidas nas razões da revista.

IV - No presente recurso de embargos sustenta a reclamada que os referidos decretos contêm normas de aplicação imediata e geral, que independem da provocação das partes, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Renova argumentos em torno do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como fundamento ao processamento de seu recurso, aludindo ainda a suposta violação ao art. 896 da CLT e divergência.

V - Não obstante a oposição de embargos declaratórios, com evidente intuito de prequestionar a matéria sob o ângulo ora debatido, restou insatisfeita a pretensão, o que impede que se proceda ao confronto necessário a fim de se chegar à conclusão em torno da inobservância dos preceitos legais que servem de fundamento ao recurso ora intentado.

VI - Por outro lado, a decisão transcrita à fls. 396, além de ser oriunda da mesma Turma julgadora, acha-se superada pela jurisprudência atual consagrada nos Enunciados 185 e 284 que integram a Súmula, os quais foram corretamente aplicados à espécie pelo r. Órgão julgador.

VII - Em consequência, denego seguimento aos embargos.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0289/88.6

TRT da 2a. Região

Embargante: ANTONIO MARTINS CARRASCO
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado : MASSA FALIDA DE ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Advogado : Dr. Jonas Jakutis Filho

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional que proveu o recurso ordinário interposto pela reclamada, no sentido de isentá-la do pagamento das quotas do salário-família até setembro de 1979 e do 13º salário de 1974, porque estava prescrito o respectivo direito de ação, o empregado interpôs recurso de revista, arguindo a violação do art. 166 do Código Civil. Alega-se que o v. acórdão, ao ampliar a condenação, não poderia determinar a aplicação da prescrição. Esta Egrégia 3a. Turma, registrando na ementa de fls. 356: "Pquestionamento. Para se aferir a configuração de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, é necessário que o Egrégio Regional se pronuncie expressamente sobre a matéria objeto do recurso, sob pena de se operar a preclusão", não conheceu do recurso.

II - Nos embargos opostos às fls. 360/361, o empregado arguiu a matéria em debate não estava prequestionada, o v. acórdão violou o art. 896 consolidado e contrariou o Enunciado 153 desta Casa.

III - Em que pesem as considerações do reclamante, não podem prosperar seus embargos, eis que o subscritor dos mesmos, Dr. Marcos Luís Borges de Resende não juntou aos autos o necessário substabelecimento, outorgando-lhe os poderes para a prática do ato. Logo, é irregular a capacitação do nobre causídico.

IV - Ante a irregularidade de representação processual, denego seguimento ao recurso.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0300/88.0

TRT da 9a. Região

Embargante: CITIBANK N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : EDSON ALCIDES DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deste TST, pelo julgado de fls. 158/160, conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que pertine a condenação do reclamado no pagamento do adicional de 25% para o trabalho suplementar.

II - Inconformado o reclamado interpôs os presentes embargos. Em primeiro lugar, alega que o art. 896 da CLT foi violado pela Turma, de vez os arestos ensejadores do conhecimento do recurso de revista do autor não abordaram todos os fundamentos do aresto regional, restando desrespeitadas as orientações dos Verbetes Sumulares nºs 23 e 38 deste TST. Em segundo plano sustenta que uma vez pago o adicional de 20% para o trabalho suplementar do obreiro, nada mais lhe é devido a esse título, porquanto tornou habitual a prestação extraordinária do trabalho.

III - Entretanto, em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, a verdade é que não se vislumbra ofensa à regra do art. 896 da CLT, tampouco dissenso jurisprudencial a autorizar o processamento dos presentes embargos.

IV - Relativamente à apontada ofensa ao art. 896 da CLT, esta não se baseou apenas em divergência jurisprudencial, mas também, em dissenso com o Enunciado nº 199 deste TST. Ressalte-se, ainda, que dentre os arestos citados ao confronto jurisprudencial na revista, o primeiro de fls. 138, originário do "Pleno" deste TST, demonstra-se apto à divergência, ao contemplar a tese de que o pagamento de horas extras contratadas tem caráter meramente salarial, e de consequência, a condenação nas horas extraordinárias não implica em repetição do pagamento. Assim, ante a decisão Regional, de que o autor teria direito apenas a 5% de adicional de horas extras, em razão de já ter recebido 20% sob o mesmo título, o autor, efetivamente demonstrou a divergência jurisprudencial com o aresto citado, bem como com o Verboete Sumular nº 199 deste TST, razão pela qual não se tem como violada a regra do art. 896 da CLT.

V - Relativamente à questão meritória - adicional para o trabalho suplementar do bancário, trabalho esse previamente contratado - a orientação jurisprudencial do Verboete Sumular nº 199 deste TST torna ineficaz o pretendido conflito com os arestos citados nas razões dos presentes embargos. Efetivamente, o adicional pertinente à hipótese é o de 25%, e não 20%, tampouco somente a diferença entre o já pago e o que é devido, e isto porque, como citado no referido Verboete Sumular, o valor anteriormente ajustado para a remuneração do trabalho suplementar do bancário não se dirige a este, mas sim à jornada normal, sendo devido o acréscimo dos 25%.

VI - Ante o exposto, inadminto os presentes embargos.

VII - Publique-se. Intime-me.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0307/88.1

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocencio Oliveira Cordeiro
Embargado : CIRILO SALES GOMES
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - Trata-se, nos autos, da estabilidade concedida a empregado, através de Assembleia Geral de Acionistas do Banco, em obediência ao Decreto nº 2.108/82. Discute-se a sua validade, face à existência da Lei 6.978/82. A egrégia 3a. Turma conheceu da revista do reclamante e proveu-a para determinar a sua reintegração, ao fundamento de que a referida lei, em seu art. 9º, não menciona proibição à concessão de estabilidade, tão-somente restringe direitos, por impedir a contratação e nomeação de novos servidores no período de noventa dias que antecede as eleições (fls. 132/133). O Banco opôs embargos declaratórios que foram acolhidos para esclarecer a respeito da legalidade constitucional da referida estabilidade (fls. 141/142).

II - O empregador embarga ao Pleno (fls. 145/206), articulando a violação à Lei nº 6978/82 e aos arts. 8º, inciso XVIII, letra "b", 100, 108 e 109, inciso III, todos da Constituição Federal. Aponta, também, contrariedade aos Enunciados 346 e 473 do STF e traz jurisprudência a confronto.

III - A embargante logrou demonstrar o dissenso pretoriano, trazendo arestos, cujo entendimento se revela em sentido diametralmente oposto.

IV - Isto posto, dá-se seguimento aos embargos. Intimem-se. Vista à parte contrária, para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8(oito) dias.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0657/88.2

TRT da 2a. Região

Embargante: JOÃO EVANGELISTA TEIXEIRA
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargada : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
Advogado : Dr. Geraldo Cobero Correa

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional que julgou improcedente o seu pedido de anotações na CTPS, de vantagens salariais decorrentes de horas extras e adicional de insalubridade, o autor interpôs revista, pretendendo a nulidade do v. acórdão regional por violação dos arts. 832 da CLT e 128, 131, 165, 458, 460 e 535, todos do CPC, sustentando que o Regional não julgou nem apreciou a matéria sub judice, mas sim outra que não fora proposta nem discutida. Este aspecto foi objeto de embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 39). A revista do reclamante não foi conhecida, porque não evidenciadas as violações apontadas.

II - Inconformado, vem o empregado, via embargos ao Pleno (fls. 59/65), pretendendo como violado o art. 896 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF, por entender que, nas razões de revista, ficou plenamente demonstrada a ofensa aos arts. 832 da CLT, 128, 131, 165, 458, 460 e 535, todos do CPC, o que justificaria o conhecimento de seu recurso.

III - Não se vislumbram as violações apontadas, uma vez que a Egrégia Turma, ao deixar de conhecer da revista, considerou, acertadamente, o fato de o ora embargante não ter veiculado nos embargos declaratórios, opostos perante o Regional, a matéria referente à inexistência de previsão legal para que as horas extras, reconhecidas judicialmente, fossem anotadas na Carteira de Trabalho. Tal questão, portanto, não foi examinada, por não ter sido colocada com a devida precisão perante a Instância ordinária, o que afasta qualquer mácula na decisão ora embargada.

IV - Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-1032/88.6

TRT da 3ª Região

AGRAVANTE: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior
AGRAVADOS: MÁRCIO GONÇALVES DE JESUS E OUTRA
Advogado: Dr. Liege Gomes Rocha

DESPACHO

I - Contra despacho denegatório dos embargos interpostos à decisão da Egrégia 3ª Turma manifestou a reclamada agravo regimental.

II - Verifica-se que por equívoco foi juntado aos autos, em resposta ao agravo regimental, o próprio despacho agravado, razão pela qual determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento do referido despacho (fls. 185) bem como da petição de fls. 186, que deverá ser devolvida à agravante.

III - Feita a retificação, notifique-se a parte quanto ao prosseguimento do exame do agravo regimental interposto, cuja conclusão será submetida à apreciação do colegiado.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1041/88.2

TRT da 3ª Região

Embargante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt
Embargado: MANOEL DO NASCIMENTO PINTO

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, mediante acórdão de fls 132/135, negou provimento ao recurso da reclamada, perfilhando tese assim resumida na ementa:

"Embora não se constituindo em condição potestativa aquela relativa à manutenção do contrato de trabalho, em data futura, para que haja direito à gratificação denominada "girafão", pela circunstância de não estar subordinada ao arbítrio de uma só parte (art. 115 do C.C.B.), o uso da faculdade legal de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa (art. 487 da CLT), pelo empregador, pouco tempo antes do implemento daquela condição, acarreta-lhe a aplicação da regra do art. 120 do C.C.B., pois obsteu a formação de direito do obreiro sem fundamento."

II - Contra esse entendimento, embarga a empresa, oferecendo aresto a divergência.

III - Ante o estabelecimento do conflito jurisprudencial em relação aos arestos apresentados em fotocópia às fls. 144/162, admito os embargos.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1605/88.9

TRT da 9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: IRINEU CARRILHO QUADRADO
Advogada: Dra. Chirlei M. Escorsin

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, por entender que a discussão envolvia matéria fática

ou girava em torno de interpretação de convenção coletiva e conheceu e deu provimento, em parte, ao recurso de revista do autor, para determinar seja observado o divisor de 240 no cálculo das horas extras.

II - Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso de embargos, com fundamento em ofensa à regra do art. 896 da CLT. Alega que seu recurso de revista merecia conhecimento, de vez estar fundamentado em todas as questões - hora extra do gerente bancário, prescrição para reclamar diferenças salariais resultantes do congelamento de gratificação mensal e adicional de transferência.

III - Particularmente à questão do adicional de transferência, tem-se que a revista empresarial estava devidamente fundamentada em divergência jurisprudencial, razão pela qual deveria ter sido conhecida pela Turma. Enquanto a Corte Regional salientou que "mesmo exercendo cargo de confiança, o reclamante não poderia ser transferido sem que houvesse real necessidade de serviço, que apesar de alegada pelo reclamado não restou demonstrada", na revista transcreveu-se aresto no sentido de "é lícita a transferência de empregado exercente de cargo de confiança, sendo indevido nesta hipótese o adicional de 25%". Assim, diante de tal antagonismo, tem-se como ofendida a regra do art. 896 da CLT, alínea "a", razão pela qual se admitem os presentes embargos, dispensando-se de análise os demais itens deste recurso.

IV - À parte contrária para impugnar. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1944/88.0

TRT da 3ª Região

Embargantes: BALTAZAR BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO
Advogado: Dr. Ailton Moreira Antunes
Embargada: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Advogado: Dr. Júlio Afonso de Souza

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST conheceu do recurso de revista do reclamante, mas no mérito negou-lhe provimento, por entender que é total a prescrição para reclamar diferenças salariais decorrentes do não percebimento de reajustes normativos da categoria profissional dos autores, contada a partir da primeira ocasião em que ocorrida a omissão na concessão dos citados reajustes, e não parcial, porquanto inócurre o lesionamento de parcelas de trato sucessivo.

II - Inconformados os autores interpuseram os presentes embargos, com apoio em divergência jurisprudencial.

III - Admito-os, ante o eventual dissenso demonstrado com o aresto de fls. 131/133.

IV - À parte contrária para oferecer impugnação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2393/88.5

TRT da 4ª Região

Embargantes: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO
Advogadas: Dras. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: REMI STRACK
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Discute-se nos autos se é competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias sobre complementação de aposentadoria instituída por Fundação privada criada pelo empregador. Afastada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista do reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito (fls. 582/585).

II - Os demandados interpõem embargos ao Pleno contra tal decisão, com esteio no art. 894, "b", da CLT. Sustentam que o conhecimento do recurso de revista do obreiro feriu o art. 896 consolidado, porquanto os arestos paradigmas carreados não revelavam a identidade de premissas fáticas com o acórdão recorrido, sendo, portanto, inespecíficos. Argumentam, ainda, que a condenação solidária quanto ao pagamento da complementação de inatividade, viola os arts. 114 da atual Constituição da República. Acostam arestos a confronto (587/593).

III - Os embargos sob o prisma de uma suposta violação ao art. 896 consolidado não se viabilizam, visto que o conhecimento do recurso, que ora se ataca se fundou em divergência específica, o que afasta a alegada ofensa ao permissivo legal.

IV - Também não alcança êxito o recurso por divergência, isso porque o duto colegiado ao abordar o tema consagrou que a vinculação não circunda apenas o âmbito da vinculação associativa entre associado e fundação, pois antes de tudo há que perdurar o vínculo entre a empresa patrocinadora da instituição com o associado na condição de empregado. Por considerar que a obrigação em debate decorre fundamentalmente do contrato firmado entre empregado e empregador concluiu pela competência desta justiça, reportando-se inclusive a precedentes jurisprudenciais, oriundos das três Turmas que compõem a Corte.

V - Na realidade os arestos paradigmas consagram tese genérica acerca da incompetência, sem abordar com especificidade aspectos que conduziram à conclusão ora impugnada.

VI - Ainda que assim não fosse a discussão sobre a matéria acha-se superada por reiterados pronunciamentos deste E. Tribunal, pelo que denego seguimento aos embargos.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2496/88.2

TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 Embargado : LUIZ CARLOS CALCAGNOTTO
 Advogada : Dra. Rosa Maria M. Scottá

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para mandar intergrar no cálculo da remuneração das horas extras o valor das comissões, e isto com base na orientação jurisprudencial do Verbete Sumular nº 264 desta Corte.

II - Inconformado, o reclamado interpôs os presentes embargos. Alega, com base unicamente em dissenso jurisprudencial, que as comissões percebidas pelo autor, a título da venda de papéis, eram de forma ocasional, e não habitual, daí não poderem integrar o cálculo das horas extras, porque não têm natureza salarial.

III - Entretanto, não merece prosperar o recurso. A matéria em discussão está pacificada no Verbete Sumular nº 264 deste TST. De outra parte, a alegação de que a verba comissão pela venda de títulos e papéis, não tem natureza salarial e de que diante disso não pode integrar o cálculo das horas extras, tem evidente cunho fático-probatório. Se a sua percepção se deu em caráter ocasional, ou habitual, a Terceira Turma não esclareceu, incidindo no particular o instituto da preclusão.

IV - Do exposto, inadmito o presente recurso de embargos.
 V - Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2501/88.2

TRT da 2a. Região

Embargante: NEW BRITAIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : NEY MAYER PINTO RIBEIRO
 Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Ana

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST não conheceu do recurso de revista da reclamada (aresto de fls. 857/861).

II - Inconformada, interpôs o presente recurso de embargos. Indica como frontalmente ofendida a regra do art. 896 da CLT, de vez que seu recurso de revista estava devidamente fundamentado e merecia ser conhecido.

III - Tem-se que a revista empresarial, efetivamente, merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial específica na questão relativa aos salários - se devidos até a data da sentença ou até a data do trânsito em julgado desta. O aresto de fls. 817/818 contempla tese oposta àquela esposada pela Corte Regional, razão pela qual se satisfaz o pressuposto do art. 896, alínea "a", da CLT, e em consequência, deveria ter sido examinado o mérito do apelo extraordinário da reclamada.

IV - Do exposto, e dispensando-se de exame as demais questões colocadas nos presentes embargos, admite-se o presente recurso.

V - À parte contrária para oferecer contra razões. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3003/88.8

TRT da 1a. Região

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
 Embargados: PAULO WILSON MUNIZ DE OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
 Advogados : Drs. José Carlos S. Cataldi e João Ricardo A. Fernandes

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu do recurso de revista da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, mas no mérito negou-lhe provimento, por entender que o vínculo empregatício do autor é entre ele e a recorrente, que o assalariou e dirigiu a prestação de serviços.

II - Inconformada, interpôs o presente recurso de embargos, citando aresto da Egrégia Segunda Turma à divergência jurisprudencial.

III - Entretanto, em que pese o inconformismo da embargante, a verdade é que a regra do art. 894 da CET não restou observada. O aresto trazido ao confronto, único fundamento do recurso, desatende à orientação jurisprudencial do Enunciado nº 38 deste TST, bem como à regra do art. 830 da CLT.

IV - A transcrição jurisprudencial de fls. 151 não indica a fonte de publicação e a respectiva fotocópia juntada às fls. 154/155 não se encontra devidamente autenticada.

V - Do exposto, inadmito os presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3580/88.7

TRT da 1a. Região

Embargante: CARLOS ULISSES DE ARAÚJO COSTA
 Advogado : Dr. José Fernando X. Rocha
 Embargado : BANCO BOAVISTA S/A
 Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima

DESPACHO

I - Insurge-se o reclamante contra decisão da Egrégia 3a. Turma que não conheceu do seu recurso de revista no tocante à prescrição para reclamar contra a redução da jornada de trabalho e consequente supressão do pagamento da hora extra habitual ao fundamento de que "a redução da jornada de trabalho, com supressão de hora extraordinária habitualmente prestada, representa alteração no núcleo de contrato de trabalho e não apenas do componente salarial; caracteriza típico ato único do empregador, a ensejar a declaração da prescrição total do direito de ação (Enunciado 198/TST)" (fls. 164/166). Os embargos vêm fundamentados em violação do art. 896, "a", da CLT e sustentam as divergências com os arestos transcritos na revista, trazendo, ainda, novos julgados ao confronto de tese (fls. 168/174).

II - Embora os arestos paradigmas apresentados na revista demonstrem tese diversa daquela consignada no v. acórdão regional, tem-se que tal entendimento acha-se superado pela jurisprudência deste Tribunal que firmou-se no sentido da incidência da orientação inscrita no Verbete 198 que integra a Súmula à hipótese como a dos presentes autos que versa sobre postulação alusiva a restabelecimento de condição, cuja modificação resultou de ato único do empregador. Em consequência não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT, já que o não conhecimento do recurso se deu por força da aplicação do Enunciado 198 desta Corte. Denego, portanto, seguimento aos embargos.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3617/88.1

TRT da 1a. Região

Embargantes: LUIZ CLÁUDIO MACIEL FERREIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamantes. Quanto à preliminar de nulidade por julgamento *citra petita*, em face de o aresto de fls. 183/184, único fundamento apresentado, não atender ao comando da orientação jurisprudencial do Verbete Sumular nº 23 deste TST, e quanto ao tema - complementação dos proventos de aposentadoria - em razão de os arestos citados não observarem o Verbete Sumular nº 38 deste Tribunal e os artigos de lei indicados terem sido razoavelmente interpretados pela Corte Regional.

II - Inconformados interpõem os presentes embargos, com fundamento em ofensa ao art. 896 da CLT. Alegam que sua revista estava devidamente fundamentada e que por isso merecia ter sido conhecida pela Egrégia Turma.

III - Entretanto, razão não lhes assiste. Relativamente à questão preliminar de nulidade por julgamento *citra petita*, como acentuado na decisão atacada, os recorrentes indicaram apenas um aresto à fundamentação da revista, e omitiram-se em basear o apelo em ofensa a preceito de lei. Depreende-se que a tese consagrada no referido aresto em nada diverge do julgado regional, porquanto essa Corte não se pronunciou sobre a questão do "julgamento *citra petita*" (fls. 183/184 e fls. 174/176). Assim, realmente a revista não merecia conhecimento. De outra parte, quanto à articulação feita na revista, de que haveria ofensa aos arts. 368, § único do CPC e 818 da CLT, respectivamente, por não ter a Corte Regional reconhecido a existência de documentos que garantiam os direitos dos obreiros, e por ter invertido o ônus da prova, mais uma vez, como salientado na decisão atacada, "as violações apontadas ao texto consolidado e ao CPC impecdem, ante a razoabilidade da interpretação oferecida pelo acórdão recorrido". Aqui o Enunciado nº 221 deste TST embasou o pronunciamento da Egrégia Turma, afastando-se a ofensa ao art. 896 da CLT. E por fim, relativamente ao tema da prescrição, os autores, em seu recurso de revista juntaram apenas um aresto ao confronto jurisprudencial, aresto este que, como admitido pelo julgado embargado, não atende ao comando da orientação do Enunciado nº 38 deste TST, pois está representada por fotocópia sem autenticação (fls. 190/191).

IV - Em consequência não há cogitar da alegada ofensa ao art. 896 da CLT, razão pela qual inadmito os presentes embargos.

V - Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma



REGULAMENTO ADUANEIRO

Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985

Preço: NCz\$ 1,20

Aquisições: Seção de Vendas — Imprensa Nacional

Informações: Seção de Divulgação

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL